

Prefeitura Municipal de Taubaté

843
[Handwritten signature]

PROCESSO nº 12.690/19

Pregão Presencial 28/19

À

Procuradoria Administrativa

A/C – Dr. José Geraldo Santos

Atendendo a solicitação desta Procuradoria e, a visto dos novos documentos trazidos aos autos pelas licitantes temos a informar:

- 1.0 – Ao avaliarmos o acervo técnico apresentado pela empresa Elefe Construtora e Incorporadora Ltda., em 16 de abril de 2019, que culminou em nossa manifestação, de fls. 605, dando por atendido a condição e qualificação técnica estabelecida no item 5.1.2 do edital, por aquela participante do certame licitatório, consideramos todos os atestados apresentados e, de forma especial, o de número 2620130003772, acervado no CREA-SP em 17/04/13, anexo às fls. 541 e 542 do presente processo

Como consta, o referido atestado foi acervado em nome do Engenheiro Eletricista – Eletrônica, Sr. Paulo Sérgio Zambroni. O documento fornecido pela empresa Policlin S/A Serviços Médicos Hospitalares, parte integrante do Atestado de Capacidade Técnica referido, explicita de forma clara nos itens 1, 2, 3, 9, 11 e 12 a execução dos serviços de “as Built e identificação dos circuitos de alimentação dos subestações, identificação dos circuitos de distribuição primários e unifilares dos circuitos de distribuição de cada subestação, elaboração de relatório das condições encontradas das instalações, elaboração de prontuário das instalações elétricas e emissão de ART. correspondente”.

Tais serviços para serem executados demandam além de qualificação técnica especializada, acesso e manuseio de elementos e componentes dentro da cabine primária, atividades estas, compatíveis e idênticas as exigidas no item f, do edital, ou

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté

844
Jg

seja, “ Execução ou manutenção de cabine primária em nome do engenheiro electricista”

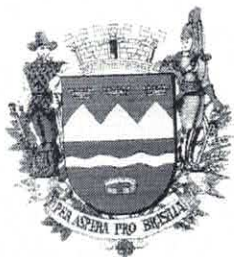
As fls.572 / 575 foi anexado cópia do contrato de prestação de serviços comprovando o vínculo do profissional detentor do atestado com a empresa participante da licitação.

Quanto as alíneas b), d), e e) do sub item 5.1.2.1.1. das condições para habilitação do edital (fls.70/71) foram analisados os atestados apresentados pela licitante Elefe e constatado ampla comprovação de execução de serviços compatíveis e similares aos do objeto da licitação.

As alegações apontadas no recurso impetrado pela empresa Pilão Engenharia e Construções Ltda. dando grande relevância para a não apresentação de atestados indicando a comprovação de serviços de “recuperação estrutural”, “tratamento de concreto” e “tratamento de estrutura metálica” carecem de robustez e relevância para serem acolhidas, pois são serviços de pequena importância incluídos numa grande diversidade de serviços indicados nas alíneas b), d), e e) do sub item 5.1.2.1.1. do edital , além do que esses serviços citados pela impetrante do recurso constam dos atestados apresentados pela empresa Elefe com outras terminologias e expressões técnicas utilizadas para denominar atividades compatíveis e similares em obras de construção civil.

Diante do exposto e considerando os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios de economicidade e razoabilidade, no resguardo do interesse público, entendemos não acatar as alegações e justificativas apresentadas pela impetrante por considerá-las desprovidas de relevância técnica e excesso de formalizo.

Por fim, acolhendo a recomendação do TCU (acórdãos 3.382/13 e 352/10), ratificamos nossa informação de que a empresa Elefe atendeu todos os requisitos técnicos exigidos e estabelecidos no item 5.1.2 do edital, além de apresentar



Prefeitura Municipal de Taubaté

845
[Handwritten signature]

uma proposta mais vantajosa, atendendo ao princípio da economicidade, estando portanto habilitada tecnicamente para continuar no certame.

Secretaria de Obras, 10 de maio de 2019.

ENG. JOÃO BIBIANO SILVA

SECRETARIA DE OBRAS

SERCRETÁRIO.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12.690/2.019
PREGÃO N. 28/2.019

Assunto: Recurso

Interessado: Secretaria de Educação

EMENTA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – SUFICIENCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – QUANTITATIVOS E NOMECLATURA - ASPECTOS TÉCNICOS

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, às fls. 611/625. Consta dos autos, ainda, contrarrazões ao recurso ofertada pela empresa **ELEFE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA**, às fls. 625/840.

O processo diz respeito a licitação na modalidade Pregão para registrar preços para eventual prestação de serviço de recuperação dos componentes danificados dos prédios da Secretaria de Educação.

A Recorrente está irredimida quanto à habilitação da empresa **ELEFE**, em sessão pública realizada em 11 de abril de 2019 (fls. 600/603).

Afirma, grosso modo, que a concorrente teria apresentado atestados de capacidade técnico operacional insuficientes para comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, em descumprimento ao item 5.1.2 e subitens 5.1.2.1.1, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”.

Chamada a se manifestar, a Unidade Requisitante (fls. 844/845) discorda da Recorrente quanto aos Atestados de Capacidade fornecidos, porque os documentos apresentados pela vencedora bastaram para comprovar sua experiência prévia, além de apresentarem outras terminologias ou expressões técnicas para denominar atividades compatíveis e similares em obras da construção civil

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

Diante do resultado da habilitação (fls. 608), a Recorrente apresentou petição formalmente regular e tempestiva (fls. 610), consoante o artigo 109, II da Lei 8.666/93.

Logo, penso que deve ser recebida.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

3. Fundamentação jurídica

3.1 Do atestado de Capacidade Técnica

A verificação do cumprimento da compatibilidade e dos quantitativos dos atestados de capacidade para o caso em comento demanda, a meu ver, análise técnica e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do da Unidade Responsável pela compra, em laudo técnico, a observância dos requisitos mínimos legais, de modo que se concluiu pela suficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por **PILÃO ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA**, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo INDEFERIMENTO, consoante manifestação da área técnica às fls. 843/845.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 20 de maio de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

847 J



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Secretaria de Obras e pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 28/19, que cuida do registro de preços para eventual prestação de serviços de recuperação dos componentes danificados especificados no respectivo orçamento dos prédios da Secretaria da Educação visando sanar as deficiências das instalações físicas, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade, decido pelo seu INDEFERIMENTO. Determino ainda que seja disponibilizado no site desta Municipalidade, o parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 27 de maio de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal